



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 386/2025

Processo Número: **12482/2025** | Data do Protocolo: 25/04/2025 13:09:15



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003700370034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Acrescenta o art. 3º-A à Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação clara, visível e acessível, por parte dos estabelecimentos que ofertam ingressos, quanto ao direito à meia-entrada e aos respectivos beneficiários, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O Capítulo I da Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os fornecedores de produtos e serviços que comercializem ingressos para eventos culturais, educacionais, esportivos, de lazer ou entretenimento no Estado de São Paulo ficam obrigados a afixar, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público placa informativa contendo:

I – o inteiro teor Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que explicita os direitos dos consumidores à meia-entrada;

II – a indicação dos beneficiários legais do direito à meia-entrada;

III – os documentos hábeis à comprovação da condição de beneficiário;

IV – o número e data desta Lei, bem como referência ao Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A afixação referida neste artigo deverá observar os princípios da acessibilidade e da comunicação inclusiva, especialmente em relação a pessoas com deficiência visual, podendo ser acompanhada por QR Code para acesso a versão digital em áudio ou em Libras.

Art. 3º-B. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa administrativa no valor de até 500 (quinhentas) UFESPs, aplicada pelo PROCON-SP ou órgão competente.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa garantir maior transparência e efetividade na fruição do direito à meia-entrada, assegurado por diversas normas federais e estaduais, mas frequentemente violado em razão da omissão ou da insuficiência de informação prestada aos consumidores por parte dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização de ingressos.

A obrigatoriedade de divulgação clara e ostensiva das regras aplicáveis à meia-entrada, bem como da documentação exigida para a sua fruição, harmoniza-se com os princípios da publicidade e da boa-fé





objetiva que regem as relações de consumo, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Além disso, a medida respeita a competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre consumo (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal), bem como sobre procedimentos administrativos locais e matérias de interesse regional, buscando efetivar a proteção do consumidor paulista com base nos princípios da transparência e da acessibilidade à informação.

Por fim, a iniciativa contribui para a uniformização das práticas informacionais nos pontos de venda físicos e virtuais, protegendo sobretudo os públicos vulneráveis – estudantes, idosos, pessoas com deficiência, professores da rede pública e jovens de baixa renda – que integram o rol de beneficiários da meia-entrada.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Atila Jacomussi - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003100360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em **24/04/2025 19:15**

Checksum: **EF59BAAFFE10554989ACDCF6AE053E56A90396615BF14FB8771A7150D60D8A40**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.